



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000780388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069707-10.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

MAGALHÃES COELHO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1069707-10.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: -----

Voto nº 66.620

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em Exame: Ação de responsabilidade civil por danos morais, estéticos e patrimoniais ajuizada por -----, menor representada por sua genitora, contra o Município de São Paulo, devido a acidente em brinquedo "gira-gira" na -----, resultando na amputação da falange do dedo indicador da mão direita. Pedido de indenização por danos morais e estéticos e pensão mensal vitalícia. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Município de São Paulo pelo acidente ocorrido e a adequação das indenizações fixadas. III. Razões de Decidir: 3. As provas demonstraram a negligência dos funcionários da escola na fiscalização e segurança dos alunos, caracterizando falha na prestação do serviço público. 4. O laudo pericial comprovou os danos morais e estéticos, bem como a incapacidade laboral parcial permanente da autora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Município é configurada pela falha na fiscalização e segurança. 2. Os valores das indenizações são proporcionais aos danos sofridos. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais, estéticos e patrimoniais ajuizada por -----, menor representada por sua genitora, em face do **Município de São Paulo**, com fundamento em acidente sofrido em brinquedo do tipo “gira-gira” instalado na -----, resultando na amputação da falange de dedo indicador da mão direita. Requer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

assim, a condenação do réu ao pagamento de *(i)* indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00; *(ii)* indenização por danos estéticos em quantia não inferior a R\$ 50.000,00; e *(iii)* pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo.

II. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 10% do salário-mínimo a partir da data em que a autora completar 14 anos, bem como de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 100.000,00. Pontuou o magistrado de origem que as provas colhidas nos autos demonstraram a negligência dos funcionários da escola, em violação aos deveres de fiscalização e de zelo pela segurança dos alunos (fls. 305-315).

III. Irresignado, o Município de São Paulo interpôs recurso de apelação (fls. 323-335).

Em síntese, aduz ser impossível exigir a prevenção absoluta de todo e qualquer acidente envolvendo crianças em idade escolar, dado o caráter natural e imprevisível das interações e brincadeiras infantis. Alega que a utilização de qualquer brinquedo envolve algum tipo e nível de risco às crianças. Argumenta que o preposto da escola que supervisionava os alunos, ao notar o uso inadequado do equipamento, orientou expressamente a autora a sentar-se corretamente no banco, o que não foi acatado. Afirma que,

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tão logo o acidente ocorreu, a criança foi prontamente socorrida e levada à unidade de saúde. Sustenta, assim, que não houve omissão específica ou violação do dever de guarda, tendo o acidente ocorrido em virtude de circunstâncias imprevisíveis e inerentes à própria natureza das atividades infantis. Requer, assim, a reforma da sentença para que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos e o improviso da condenação ao pagamento de pensão mensal, vez que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora.

IV. Contrarrazões da autora (fls. 340-348).

V. O Ministério Públíco de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do recurso do Município.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** em face de sentença que julgou parcialmente procedente demanda indenizatória ajuizada por ----, com fundamento em acidente ocorrido no interior da ---- que resultou na amputação de parte de seu dedo indicador da mão direita.

É irretocável a sentença de origem, que deve ser mantida em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta dos autos, em 19/08/2022, a autora, criança de 8 anos de idade à época, sofreu acidente enquanto brincava no “gira-gira” da Escola Municipal de Educação Infantil ---, provocando a amputação traumática da falange do dedo indicador de sua mão direita (CID S68.1).

Foi socorrida pela equipe da escola e primeiramente encaminhada, juntamente com o coto amputado, à AMA Jardim São Francisco II, onde foi medicada com analgésicos (fls. 27-28).

No mesmo dia, foi transferida ao Hospital Geral de São Mateus e, na sequência, ao Hospital das Clínicas, onde foi submetida a procedimento cirúrgico de “*regularização do coto proximal do 2º quirodáctilo ao nível da falange média*”, não sendo possível, contudo, o reimplante (fls. 26).

Foram juntadas imagens das câmeras de segurança da escola que evidenciaram que, momentos antes do acidente, o brinquedo estava superlotado e sendo girado em velocidade excessivamente alta, bem como que não havia, ali próximo, qualquer funcionário da escola a fim de supervisionar a brincadeira (fls. 260).

Da mesma forma, as imagens desmentiram a alegação do Município de que a autora teria sido advertida pelo preposto quanto à utilização do brinquedo.

Restou igualmente comprovado, ademais, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amputação ocorreu devido à presença de orifícios (sem proteção adequada) na estrutura do “gira-gira”, de modo que a autora involuntariamente introduziu seu dedo em uma dessas cavidades enquanto o brinquedo girava.

Realizado exame médico pericial pelo IMESC (fls. 234-237), concluiu o laudo o seguinte:

“Autora foi vítima de acidente na escola, em 19/08/2022, com amputação traumática da falange média do 2º dedo da mão direita (CID 10 S68.1), foi realizado limpeza, desbridamento e regularização do coto do 2º dedo da mão direita. Há alterações destacadas no exame físico ortopédico, bem como resultados dos testes realizados demostram **limitações da amplitude de movimento que comprometem o desempenho esperado para atividades manipulativas, limitam a ação manual, movimentos finos, a destreza manual e a execução de manuscritos de forma habitual e sistemática**. Necessitou de cerca de 2 meses para recuperação. **Ocorreu dano estético, prejuízo de afirmação pessoal e quantum doloris enquadrado como Grau 3 e 3 em escala de 1 a 7, respectivamente**. O periciando tem expectativa de vida de mais 65 anos, com o **fardo ou carga que vem em conformidade com a sequela estética apresentada**. Não apresenta risco de dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futuro, pelas complicações inerentes ao dano funcional e/ou perda da mobilidade visto lesão consolidada sequelar”.

Considerando todo o exposto, acertadamente concluiu o magistrado sentenciante que, ao permitir que as crianças utilizassem o brinquedo sem a proteção adequada e segura, restou caracterizada a violação do dever de fiscalização e de guarda pelos prepostos do Município.

Evidente, assim, a ocorrência de falha na prestação do serviço público, na medida em que não se verificou a adequada manutenção, utilização e supervisão do brinquedo no qual se acidentou a autora, criança de apenas 8 anos de idade.

Nessa perspectiva, submete-se o Município de São Paulo ao regime jurídico de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade do réu, sendo certo que não houve qualquer fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima capazes de romper o nexo causal.

Os danos morais e estéticos foram devidamente comprovados pelo laudo pericial, sendo correta a condenação do Município ao pagamento das indenizações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Os valores fixados – R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 a título de danos estéticos – são compatíveis com os sofrimentos experimentados pela autora, que perdeu parte do principal dedo (indicador) da mão direita ainda em tenra idade. São suficientes, ademais, para reprimir a conduta da escola e incentivar a adoção de medidas capazes de coibir a ocorrência de eventos semelhantes no futuro. Não comportam, assim, quaisquer reduções.

Igualmente correta, por fim, a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, tendo em vista que a autora comprovadamente adquiriu limitações quanto à funcionalidade e amplitude de movimentos da mão direita, resultando, assim, em incapacidade laboral parcial permanente.

Daí o porquê, nego provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

MAGALHÃES COELHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO